

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019

(Do Sr. NILTO TATTO)

Susta os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que “Institui o portal único ‘gov.br’ e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 9.756, de 11 de abril de 2019, que “*Institui o portal único ‘gov.br’ e dispõe sobre as regras de unificação dos canais digitais do Governo federal*”.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em abril deste ano, o Presidente da República editou o Decreto nº 9.756/19, que determina a centralização de todos os canais digitais da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo federal no domínio “gov.br”. Em seu art. 3º, a norma proíbe órgãos, autarquias e fundações vinculadas à União de registrar novos domínios “.gov.br” e aplicativos móveis em lojas virtuais, como a Google Play e a App Store, “*sem autorização prévia e análise de conformidade*”, de acordo com disciplinamento a ser estabelecido em ato do Ministério da Economia.

A alegação para a adoção do Decreto é a que a medida proporcionará significativa redução de custos na área de comunicação social do governo. Trata-se, no entanto, de ato que representa evidente afronta à autonomia das instituições autárquicas e fundacionais, causando grande

preocupação entre agências reguladoras, universidades públicas federais e outras instituições vinculadas à esfera da União.

Para ilustrar esse cenário de apreensão, mencionamos o caso do órgão regulador das telecomunicações – a Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. A entidade foi criada pela Lei nº 9.472/97 com natureza de autarquia especial, e tem, entre suas principais características, a “independência administrativa” e a “ausência de subordinação hierárquica”. Assim, no cumprimento das suas atribuições legais de regulação e fiscalização dos serviços de telecomunicações, a Anatel disponibiliza aos usuários aplicativos de internet de relevante interesse público, como o “Anatel Consumidor”, para registro de reclamações contra operadoras, e o “Anatel Serviço Móvel”, onde o consumidor pode acessar os índices de qualidade dos serviços de telefonia móvel prestados em todos os municípios do País.

Sendo assim, ao determinar que a Anatel submeta a publicação de novos aplicativos móveis à análise de conformidade e autorização prévia do Poder Executivo, o Decreto não somente prejudicará o consumidor, ao tolhê-lo dos benefícios dos serviços oferecidos pela agência com maior celeridade, mas também incorrerá em flagrante ilegalidade, ao ferir os princípios de independência administrativa e ausência de subordinação hierárquica conferidos por lei à Anatel.

A demonstração de que o Poder Executivo exorbitou do seu poder regulamentar ao expedir o Decreto nº 9.756/19 também pode ser ilustrada no campo da educação e da pesquisa científica e tecnológica. Isso porque um dos princípios mais importantes que norteiam as atividades das universidades federais brasileiras é a sua autonomia. Essa característica pressupõe o exercício de gestão própria, não se justificando, assim, que essas instituições se submetam à autorização prévia do Poder Executivo para a realização de ações meramente administrativas, como o gerenciamento dos seus portais na internet ou o lançamento de aplicativos móveis de interesse da comunidade acadêmica e da população em geral.

Para exemplificar o impacto dessa medida sobre as atividades acadêmicas, imaginamos o caso de uma universidade que, no curso de uma pesquisa sobre o combate a uma determinada doença, desenvolva um aplicativo com o objetivo de colher informações sobre o perfil da população de determinada localidade. De acordo com o Decreto, a instituição será obrigada a submeter o novo aplicativo ao crivo do Poder Executivo, a quem caberá autorizar – ou não – a sua operação. Trata-se de uma situação que atenta não apenas contra a autonomia universitária, mas também contra a liberdade de pesquisa científica no País, ao torná-la mais burocrática e sujeita a interferências indevidas, mediante censura prévia.

Desse modo, considerando que o art. 49, inciso V, da Constituição Federal atribui ao Congresso Nacional a prerrogativa de “*sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*”, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2019.

Deputado NILTO TATTO PT/SP